



PROCESSO N° TST-E-RR-125100-16.2012.5.17.0011

A C Ó R D ã O
SBDI-1
GMAAB/rar/lr/smf

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte encaminha-se no sentido de que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos. Nesse caso, entende-se que a concessão do benefício em questão depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que não se verifica nos autos. **Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-125100-16.2012.5.17.0011**, em que é Embargante **SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES** e são Embargados **BANCO DO BRASIL S.A. e PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**

A e. 7ª Turma, mediante o acórdão às fls. 538-544, não conheceu do recurso de revista do sindicato-autor com fulcro na Súmula n° 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, que declarou a deserção do recurso ordinário, por



PROCESSO Nº TST-E-RR-125100-16.2012.5.17.0011

não ser beneficiário da justiça gratuita, se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Inconformado, o sindicato interpõe recurso de embargos às fls. 546-551. Entende mal-aplicada a Súmula nº 333 do TST pela citação de apenas dois precedentes desta Subseção e de três das oito Turmas desta Corte. Pretende alcançar o direito ao benefício da justiça gratuita com base em declaração de miserabilidade dos substituídos. Traz arestos ao confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 559-560.

Impugnação apresentada às fls. 562-570.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 545 e 553) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 552). Preparo em discussão.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA

A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista do sindicato-autor com fulcro na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, que declarou a deserção do recurso ordinário ante o indeferimento do benefício da justiça gratuita, se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta Corte:

1.1 - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - SINDICATO



PROCESSO N° TST-E-RR-125100-16.2012.5.17.0011

A Corte regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo sindicato-reclamante, por deserto, mantendo a decisão da Vara do Trabalho que não concedeu os benefícios da assistência judiciária ao autor, consoante os seguintes fundamentos, lançados a fls. 480-481:

Não conheço do recurso, porque deserto.

O Sindicato autor ajuizou a presente ação, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do alegado descumprimento de normas coletivas a que estaria sujeito, além de multa prevista no referido instrumento normativo.

O autor recorre, então, da decisão que indeferiu todos os pleitos, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.

O recorrente, porém, não recolheu as custas apesar do indeferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, requer, em sede recursal, a reforma da sentença quanto à assistência judiciária, e ao mesmo tempo, o reconhecimento de seu direito de recorrer sem providenciar o recolhimento das custas judiciais.

Todavia, o recurso não merece ser conhecido, pois um dos pressupostos objetivos de admissibilidade é o preparo, que consiste no pagamento das despesas processuais correspondentes ao processamento do apelo interposto.

A ausência de preparo, em regra, leva à deserção do recurso.

Apenas se tem admitido possa o trabalhador, presumivelmente pobre, nos termos da lei, de acordo com cada caso concreto analisado, recorrer, sem que previamente providencie o devido preparo do recurso.

Não é, porém, o que ocorre com os Sindicatos que, presumivelmente, tem plenas condições de efetuarem o recolhimento das custas, para então, recorrerem.

Ademais, no presente caso, não há qualquer evidência nos autos de que o Sindicato Autor esteja enfrentando dificuldades financeiras que o impossibilitassem de arcar com as custas judiciais.

Portanto, não conheço do recurso ordinário, por deserto.

Em resposta à petição de embargos de declaração, a Corte *a quo* consignou, ainda, o seguinte, a fls. 491:

O embargante suscita omissão no acórdão no tocante ao argumento, presente em seu recurso ordinário, de que os



PROCESSO N° TST-E-RR-125100-16.2012.5.17.0011

substituídos declararam, na inicial, que percebem remuneração inferior ao dobro do mínimo legal.

É certo que na inicial, os substituídos declararam que não percebem salário superior ao dobro do mínimo legal, além de que estavam assistidos pelo seu sindicato. Entretanto, o Tribunal indeferiu o benefício, pelos motivos expostos no acórdão, entendendo que não basta, para o deferimento, a mera declaração de hipossuficiência pelo substituídos.

Dou, pois, provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

O sindicato-autor insurge-se quanto ao não conhecimento do seu recurso ordinário, por deserto, em face do indeferimento do benefício da justiça gratuita vindicado. Afirma que, mesmo sendo pessoa jurídica, fundou seu pedido na hipossuficiência dos substituídos, o que é bastante para a concessão do benefício. Aponta para violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e para a contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 331 da SBDI-1 do TST. Colaciona arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Afigura-se infundado o pedido de gratuidade da justiça pelo sindicato sem a demonstração cabal da sua própria fragilidade financeira, pois ele figura como autor da presente reclamatória trabalhista, de nada lhe aproveitando a declaração de que os substituídos percebem salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Não há dúvida que o Sindicato está legitimado para atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria, associados ou não associados, porquanto o art. 8º, III, da Constituição Federal consagra a substituição processual ampla e irrestrita.

Todavia, a justiça gratuita, benefício previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas exige-se, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo.



PROCESSO N° TST-E-RR-125100-16.2012.5.17.0011

Assim, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária do sindicato, parte na relação processual, haja vista que fundado apenas na declaração de hipossuficiência dos substituídos, nem sequer tendo sido arguida a fragilidade econômica do próprio sindicato-autor. Nesse sentido encontram-se os seguintes precedentes:

.....

Desse modo, a atual e iterativa jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas, entre as quais se inclui o sindicato, mas é pressuposto dessa concessão a demonstração cabal da impossibilidade de pagamento das despesas processuais a que fora condenado, ônus do qual o sindicato-autor não se desincumbiu. Ao contrário, no caso, como já salientado, o pedido de assistência judiciária fundou-se apenas na declaração de hipossuficiência dos substituídos, nem sequer tendo sido arguida a fragilidade econômica do próprio sindicato-reclamante.

O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Por todo o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

Nas razões de embargos, o sindicato-autor alega que foi mal-aplicada a Súmula nº 333 do TST, pois citados apenas dois precedentes desta Subseção e três das oito Turmas desta Corte. Pretende alcançar o direito ao benefício da justiça gratuita com base em declaração de miserabilidade dos substituídos. Traz arestos ao confronto jurisprudencial.

Concluiu a e. Turma que, para o sindicato-autor fazer jus ao benefício da justiça gratuita, é irrelevante a declaração de hipossuficiência dos substituídos, sendo imprescindível a comprovação da sua própria fragilidade econômica.

O aresto paradigma às fls. 550-551, oriundo da e. 6ª Turma, configura divergência jurisprudencial específica. Registra a tese de que satisfeito o requisito previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 para



PROCESSO Nº TST-E-RR-125100-16.2012.5.17.0011

o benefício da justiça gratuita no caso em que o sindicato apresenta declaração de hipossuficiência dos substituídos.

Conheço por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência desta Corte encaminha-se no sentido de que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos.

Com efeito, em se tratando de entidade sindical, o entendimento também é de que a concessão do benefício em questão depende da demonstração inequívoca de que esta não pode arcar com as despesas das custas processuais e que desserve, nesse caso, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que não se verifica nos autos.

Precedentes desta Subseção:

RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 (...) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA A AÇÃO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA AÇÃO. A assistência judiciária gratuita, benefício previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não lhes permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas se exige, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse passo,



PROCESSO N° TST-E-RR-125100-16.2012.5.17.0011

revela-se infundado o pedido de assistência judiciária do sindicato, parte na relação processual, haja vista que baseado apenas na declaração de fragilidade econômica, sem a devida comprovação. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...) (E-ED-RR- 2771-28.2010.5.09.0000 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 2/5/2014)

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA FRAGILIDADE ECONÔMICA. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos. Entretanto, para tanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, é inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 - que admite a simples declaração de pobreza -, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica, o que não ocorreu no caso. Precedentes desta SBDI/TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-175900-14.2009.5.09.0678 , Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 14/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/11/2013)

Precedentes de Turmas:

(...) SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DEFUNDAMENTADO NO PARTICULAR. A jurisprudência desta Corte estabelece que para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de impossibilidade para arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos, não servindo para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se



PROCESSO N° TST-E-RR-125100-16.2012.5.17.0011

necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que não se verifica nos autos. Recurso de revista não conhecido. Em conclusão: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 109200-55.2008.5.15.0086 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/09/2014, 3ª Turma, DEJT 5/9/2014)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - JUSTIÇA GRATUITA. Tratando-se de pessoa jurídica, a gratuidade judiciária tem por fundamento a previsão inserta no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que condiciona a concessão do benefício à efetiva comprovação da insuficiência de recursos, não bastando a mera declaração de hipossuficiência econômica, ainda que se trate de entidade sindical. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (ARR-135800-84.2008.5.05.0024, Rel. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT de 18/10/2013)

SINDICATO AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 2.1. O art. 514, alínea 'b', da CLT atribui ao sindicato o dever de 'manter serviços de assistência judiciária para os associados', encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe 'a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas' (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2.2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que 'houver intervindo', responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 2.3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 2.4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 2.5. A concessão de



PROCESSO N° TST-E-RR-125100-16.2012.5.17.0011

assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 2.6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça. (ARR-1367-69.2010.5.05.0026, Re. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 9/8/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta.

Brasília, 21 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator